SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA ESPECIAL DE POLÍCIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SALVADOR - DEAIN/DREX/SR/PF/BA

Decisão nº 149192262/2026-DEAIN/DREX/SR/PF/BA

Processo: 08255.008845/2026-19

Assunto: DECISÃO AUTO DE INFRAÇÃO N. 1330_00373_2026 - PEDRO JOSE MORENO PEREZ

1. Trata-se do Processo Administrativo (SEI) nº 08255.008845/2026-19, referente ao Auto de Infração e Notificação nº 1330_00373_2026, lavrado em 25/10/2026, em face de PEDRO JOSE MORENO PEREZ, em decorrência de infração ao Art. 109, II, da Lei n° 13.445/2017, ensejando a aplicação de multa no montante de R$ 4900,00 (Quatro mil e novecentos reais) por exceder o prazo legal de estada em território nacional em 196 dias.

2. Alega o autuado que ultrapassou o prazo de 90 dias em razão de esquecimento e de dores constantes nas pernas. Afirma que, diante da impossibilidade de realizar exames médicos no Brasil e de adquirir os medicamentos específicos que lhe foram prescritos na Espanha, decidiu retornar ao seu país de origem (Espanha)), não junta documentos à defesa.

3. Considerando que a defesa foi tempestiva, passo a sua análise.

4. O autuado ingressou no país classificado na categoria 101 - VISITA TURISMO (VIVIS) (1) com prazo legal de estada até 12/04/2026 destinado à permanência de curta duração, sem intenção de estabelecer residência, para fins exclusivamente turísticos.

4. Consta a ultrapassagem do prazo de estada autorizado em 196 dias , conduta tipificada como infração administrativa pela legislação migratória.

5. Não há, nos autos, elementos que afastem ou atenuem a infração descrita.

6. Os argumentos apresentados não são aptos a autorizar a permanência no país após o prazo legalmente estabelecido. Para a permanência regular em território nacional, faz-se necessária a devida regularização migratória, depende, portanto, de procedimento administrativo próprio, mediante requerimento formal, análise dos requisitos legais e posterior deferimento pela autoridade competente, não se operando automaticamente pela simples permanência do estrangeiro no território nacional.

7. A multa aplicada está prevista no Decreto nº 9.199/2017 e se encontra dentro dos parâmetros estabelecidos pelo art. 108 da Lei nº 13.445/2017.

8. O autuado infringiu o Art. 109, II, da Lei n° 13.445/2017, pois seu último ingresso no país com permanência autorizada até 12/04/2026. A permanência no país depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória constitui infração com previsão de multa por dia de excesso e deportação, conforme o art. 109, II, da Lei 13.445/2017, caso não haja saída do território nacional ou regularização no prazo estabelecido.

9. O ingresso em território nacional implica submissão às leis do país, o que inclui o dever de conhecer e observar as regras relativas à permanência legal.

10. Diante o exposto, julgo improcedente os argumentos apresentados pela defesa e mantenho o Auto de Infração nº 1330_00373_2026, com a multa nele aplicada.

11. Publique-se a presente decisão no sítio eletrônico da Polícia Federal, conforme o § 7º do art. 309 do Decreto nº 9.199/2017 e o art. 7º, § 1º, da Instrução Normativa nº 198/2021.

12. Comunique-se a interessada por meio eletrônico, nos termos do § 2º do art. 7º da mesma Instrução Normativa.

Documento assinado eletronicamente por **JOAO BATISTA MORANT BRAID**, **Agente de Polícia Federal**, em 11/11/2026, às 17:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=149192262&crc=FFD5B66F. Código verificador: **149192262** e Código CRC: **FFD5B66F**.

Referência: Processo nº 08255.008845/2026-19 SEI nº 149192262